



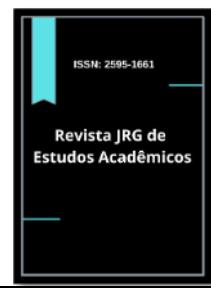
ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://periodicoscapes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:
<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O tratamento jurídico-penal da psicopatia no Brasil: lacunas normativas, limites das medidas de segurança e desafios a proteção da sociedade e aos direitos humanos

The Legal-Criminal Treatment of Psychopathy in Brazil: Normative Gaps, Limits of Security Measures, and Challenges to the Protection of Society and Human Rights.

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2718
 ARK: 57118/JRG.v8i19.2718

Recebido: 07/12/2025 | Aceito: 14/12/2025 | Publicado on-line: 16/12/2025

Ana Paula Gonçalves de Castro¹

<https://orcid.org/0009-0003-0050-4719>
 <https://lattes.cnpq.br/5989498501031655>
Faculdade dos Carajás, PA, Brasil
E-mail: Paula.oliveira.98@hotmail.com

Yane Martins Oliveira²

<https://orcid.org/0009-0000-8191-3044>
 <http://lattes.cnpq.br/4336706391721271>
Faculdade dos Carajás, PA, Brasil
E-mail: yanemartins2006@gmail.com

Ieda Cristina Dias Amorim³

<https://orcid.org/0000-0001-9037-8469>
 <http://lattes.cnpq.br/9430338897750822>
Faculdade dos Carajás, PA, Brasil
E-mail: ieda.amorim@carajasedu.com.br



Resumo

Este trabalho analisa o tratamento jurídico-penal conferido no Brasil a indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) e traços psicopáticos, destacando as lacunas normativas e os limites das medidas de segurança diante da tensão entre a proteção da sociedade e a garantia dos direitos fundamentais. Utiliza-se abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar e análise da legislação penal, psiquiatria forense e estudos criminológicos recentes. Os resultados apontam que o sistema jurídico brasileiro carece de mecanismos adequados para a gestão contínua da periculosidade associada a esses indivíduos, especialmente após o cumprimento da pena, e que as estruturas institucionais disponíveis não atendem às especificidades clínicas e criminológicas do TPAS. Conclui-se ser necessária a formulação de políticas públicas especializadas, protocolos periciais mais precisos e modelos de intervenção capazes de integrar justiça criminal e saúde mental, a fim de compatibilizar direitos humanos com segurança coletiva.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Carajás.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Carajás.

³ Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação. Unifesspa, Marabá, Pará.



Palavras-chave: Transtorno de Personalidade Antissocial. Direitos Humanos. Reintegração Social. Políticas Públicas.

Abstract

This paper analyzes the legal and criminal treatment given in Brazil to individuals diagnosed with Antisocial Personality Disorder (APD) and psychopathic traits, highlighting the normative gaps and limitations of security measures in light of the tension between protecting society and guaranteeing fundamental rights. A qualitative approach is used, based on an interdisciplinary literature review and analysis of criminal legislation, forensic psychiatry, and recent criminological studies. The results indicate that the Brazilian legal system lacks adequate mechanisms for the ongoing management of the dangerousness associated with these individuals, especially after they have served their sentences, and that the available institutional structures do not address the clinical and criminological specificities of ASPD. It is concluded that it is necessary to formulate specialized public policies, more precise forensic protocols, and intervention models capable of integrating criminal justice and mental health in order to reconcile human rights with collective security.

Keywords: Antisocial Personality Disorder. Human Rights. Criminal Justice. Reintegration.

1. Introdução

A principal vertente do sistema prisional brasileiro atual é a ressocialização dos indivíduos que foram julgados e condenados a cumprir pena. Isso ocorre para que o indivíduo seja devidamente responsabilizado pelo crime praticado e, ao mesmo tempo, para que seja garantido à sociedade o direito à proteção. Essa diretriz de ressocialização fundamenta-se na compreensão de que, após cumprir a pena e ser privado de sua liberdade, o condenado deve ser reintegrado ao convívio social de modo a respeitar as normas anteriormente violadas. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal reforça tal finalidade ao estabelecer que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

No entanto, a legislação brasileira apresenta dificuldades relacionadas ao tratamento jurídico de indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), especialmente diante da ausência de dispositivos específicos que considerem a alta periculosidade e a possível irressocializabilidade desses sujeitos. Apesar disso, o ordenamento jurídico prevê mecanismos destinados ao controle da periculosidade, como as medidas de segurança previstas nos arts. 96 a 99 do Código Penal, aplicáveis aos inimputáveis e semi-imputáveis, consistindo em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia. A própria Lei de Execução Penal reforça esse instrumento ao disciplinar, em seus arts. 171 a 179, a execução e fiscalização dessas medidas. Contudo, mesmo com esse arcabouço jurídico, ainda persiste o desafio da reintegração social, uma vez que a insuficiente atualização legislativa dificulta o monitoramento e o acompanhamento adequado desses indivíduos após o cumprimento da pena ou da própria medida de segurança.

Na prática, pessoas diagnosticadas com TPAS tendem a voltar a cometer delitos, o que mantém a coletividade exposta a riscos contínuos e relevantes. Pesquisas mostram que esses indivíduos apresentam índices de reincidência muito superiores à média, revelando o desafio enfrentado pelo sistema penal ao tentar equilibrar a segurança pública e a preservação dos direitos fundamentais. Esse



cenário demonstra a limitação da justiça criminal em lidar com situações tão complexas e reforça a urgência de adotar medidas específicas para o acompanhamento e manejo desses infratores no âmbito penal.

Diante do exposto, torna-se necessário reavaliar a finalidade ressocializadora do sistema prisional brasileiro quando aplicada a indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Pesquisas recentes mostram que esse transtorno está associado a padrões persistentes de comportamento antissocial e a taxas elevadas de reincidência, o que limita a eficácia dos modelos tradicionais de reintegração social (FAZEL; ZETTERQVIST, 2021). Além disso, o *DSM-5-TR* (2022) ressalta que características do TPAS tendem a se manter ao longo da vida adulta, o que explica a dificuldade de resposta a intervenções ressocializadoras convencionais.

Nesse panorama, este estudo propõe analisar como o ordenamento jurídico brasileiro lida com indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), frequentemente classificados como perigosos e de difícil correção, especialmente diante das limitações impostas pela Constituição Federal de 1988, que veda a aplicação de penas de caráter perpétuo. Busca-se, ainda, compreender os desafios para conciliar a proteção da segurança pública com a preservação dos direitos humanos, considerando que o TPAS apresenta riscos e características que tensionam os modelos tradicionais de responsabilização e reinserção social.

Além disso este estudo tem como propósito examinar a forma como o sistema jurídico brasileiro enfrenta casos envolvendo indivíduos cujo comportamento é reconhecidamente resistente aos métodos tradicionais de punição e de reintegração social. De modo específico, busca-se compreender como o sistema penal e prisional trata os psicopatas, destacando as limitações legais que restringem a adoção de medidas mais eficazes para o controle da periculosidade que apresentam.

Dessa forma, o estudo propõe um esclarecimento acerca dos desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro ao lidar com criminosos tidos como irrecuperáveis. A coexistência entre a proibição de penas de caráter perpétuo e a necessidade de resguardar a sociedade de indivíduos considerados irressocializáveis revela a urgência de revisões em políticas públicas e instrumentos jurídicos que tratem dessa problemática sem violar os princípios previstos na Constituição Federal de 1988. Para isso, o trabalho adota uma metodologia qualitativa, fundamentada na análise de legislação, doutrina contemporânea, estudos clínicos sobre Transtorno de Personalidade Antissocial e produções científicas recentes, permitindo compreender de forma crítica as limitações e possibilidades do sistema penal frente a esse perfil de indivíduo.

2. Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo, voltada à análise crítica do tratamento jurídico-penal destinado a indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) e psicopatia no Brasil. Psiquiatria forense, criminologia, direito penal, execução penal e direitos humanos, permitindo compreender o fenômeno sob uma perspectiva interdisciplinar. Além da literatura especializada, foram consultados documentos oficiais, tais como legislação, que compõe o arcabouço normativo para a análise das respostas estatais à periculosidade criminal.

A metodologia empregada também abrange uma análise normativa rigorosa, contemplando a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de classificações diagnósticas amplamente reconhecidas no cenário internacional, como o *DSM-5-TR* (2022) e a *CID-11* (2022). O *DSM-5-TR*, *Diagnostic*



and Statistical Manual of Mental Disorders, elaborado pela American Psychiatric Association, constitui o principal instrumento norte-americano para definição, sistematização e categorização dos transtornos mentais. A CID-11, *Classificação Internacional de Doenças*, por sua vez, publicada pela Organização Mundial da Saúde, oferece parâmetros universais para identificação e codificação de doenças, incluindo transtornos mentais e comportamentais. A investigação inclui ainda o exame de estudos recentes acerca da reincidência criminal, da irressocializabilidade e da efetividade das medidas de segurança, permitindo aferir em que medida os referenciais psiquiátricos são incorporados, ou insuficientemente considerados, pelo sistema jurídico-penal brasileiro. A análise foi conduzida sob uma perspectiva crítico-comparativa, confrontando a previsão normativa com as práticas institucionais observadas, a fim de evidenciar lacunas legislativas, e a falta de estruturas especializadas.

Como recurso complementar, alguns casos brasileiros amplamente documentados foram mencionados apenas como elementos ilustrativos da discussão teórica, com o objetivo de exemplificar, de forma concreta, as dificuldades enfrentadas pelo sistema jurídico na gestão da periculosidade e no processo de retorno desses indivíduos ao convívio social. Esses exemplos não constituem estudo de caso formal, mas servem para demonstrar, a partir de situações reais reconhecidas pela literatura e pela mídia especializada, os desafios práticos do Estado na conciliação entre proteção da sociedade e garantia dos direitos fundamentais.

2.1 Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS): Conceitos e Características

O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) é caracterizado por um padrão persistente de desrespeito e violação dos direitos alheios, associado à impulsividade, manipulação, frieza emocional e ausência de remorso. De acordo com o *DSM-5-TR* (APA, 2022), trata-se de um transtorno que se manifesta desde o início da vida adulta, marcado por comportamentos antissociais recorrentes e incapacidade de conformar-se às normas sociais, enquanto a *CID-11* (OMS, 2022) descreve traços centrais de dissocialidade e desprezo pelas obrigações sociais. Pesquisas recentes indicam que indivíduos com TPAS apresentam padrões neurobiológicos e afetivos que favorecem a persistência de condutas antissociais ao longo da vida (Garofalo & Neumann, 2020; Glenn & Raine, 2020). No contexto brasileiro, comportamentos semelhantes aos descritos na literatura são ilustrados em análises criminológicas envolvendo figuras como Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, cujo histórico delitivo, amplamente divulgado, exemplifica traços de manipulação, ausência de empatia e violação extrema de direitos, frequentemente associados a quadros antissociais graves.

Nesse mesmo eixo de compreensão, a psicopatia é atualmente tratada pela literatura especializada como uma expressão mais extrema dentro do espectro do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), caracterizada por níveis intensificados de frieza emocional, ausência de empatia, manipulação calculada e insensibilidade afetiva. Estudos recentes indicam que, embora todos os indivíduos com TPAS compartilhem padrões persistentes de violação das normas sociais, apenas uma parcela manifesta esses traços afetivos e interpessoais mais profundos, constituindo um subgrupo de maior gravidade e risco de reincidência violenta (Viding & McCrory, 2020; Blais, Forth & Hare, 2021). Pesquisas ressaltam que tais características não configuram uma categoria clínica autônoma, mas representam uma variação severa dentro do próprio TPAS, marcada por déficits emocionais e neurobiológicos mais pronunciados (Gao & Tang, 2022). No contexto brasileiro, essa



diferenciação teórica é frequentemente ilustrada em análises criminológicas por casos que revelam padrões de violência extrema e ausência de empatia, como os de Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, e Marcelo Costa de Andrade, o “Vampiro de Niterói”, cujos comportamentos descritos em registros oficiais e midiáticos exemplificam manifestações que a literatura associa ao polo mais grave do espectro antissocial, ainda que sem implicar diagnóstico clínico formal.

As manifestações comportamentais associadas ao TPAS, como impulsividade, indiferença afetiva, manipulação e violação persistente de normas sociais, influenciam diretamente a dinâmica criminal, sobretudo quando se combinam com os traços característicos da psicopatia. Pesquisas recentes indicam que indivíduos que apresentam esse conjunto de características tendem a comportamentos delituosos mais estratégicos, repetitivos e resistentes às intervenções penais tradicionais, especialmente pela reduzida sensibilidade a punições e pela presença de déficits emocionais que dificultam o aprendizado social (Viding & McCrory, 2020; Blais, Forth & Hare, 2021). Essa caracterização reforça que, dentro do TPAS, a psicopatia constitui a expressão criminologicamente mais grave e socialmente relevante, intensificando riscos coletivos e desafiando de forma contundente os mecanismos de controle penal e as estratégias de ressocialização.

Considerando que a psicopatia representa o subtipo mais grave dentro do espectro do TPAS, o debate sobre sua imutabilidade e resistência ao tratamento tem ganhado centralidade nas pesquisas contemporâneas. Estudos recentes indicam que indivíduos com traços psicopáticos apresentam padrões rígidos de frieza emocional e déficit empático que limitam a eficácia de intervenções clínicas convencionais. Em estudo publicado em 2021, Johansson descreve que a reduzida sensibilidade a punições e a dificuldade em aprender com experiências sociais contribuem para a persistência do comportamento antissocial, mesmo após múltiplas intervenções. Na mesma direção, Wallinuis, em análise desenvolvida no mesmo ano, aponta que a rigidez afetiva observada nesses indivíduos impede a internalização de normas e reduz substancialmente o impacto de técnicas terapêuticas tradicionais. Complementando esse panorama, Sethi, em investigação realizada em 2022, evidenciou que traços como manipulação instrumental e insensibilidade emocional estão associados a baixíssimos índices de mudança clínica ao longo do tratamento. Em perspectiva neuropsicológica, Espinoza (2023) demonstra que alterações funcionais em circuitos ligados ao processamento emocional limitam a plasticidade afetiva, reforçando a dificuldade de modificação comportamental nesses casos. Assim, a convergência entre déficits emocionais profundos e comportamento antissocial persistente confirma que a psicopatia, enquanto manifestação mais intensa do TPAS, apresenta um padrão clinicamente resistente, exigindo estratégias altamente estruturadas e centradas prioritariamente na gestão de risco.

2.2 Sistema Penal Brasileiro e a Ressocialização

A ressocialização permanece como um dos pilares essenciais do sistema penal brasileiro e deve pautar a execução da pena, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e da função preventiva e reeducadora da sanção penal. Recentemente, Almeida et al. (2022) afirmaram que a garantia dos direitos humanos e a implementação de práticas de ressocialização nas prisões são fundamentais para transformar o cárcere em ambiente de reintegração social e não simplesmente de punição. Em 2024, Tozatto e Jacob analisaram a execução penal no Brasil e identificaram sérias falhas estruturais que comprometem a finalidade ressocializadora, apontando que, embora a lei preveja a reintegração social do condenado, muitas



vezes o Estado deixa de oferecer meios eficazes para tal. Outro estudo de 2025 destaca que, numa conjuntura marcada por superlotação carcerária e precarização das condições do sistema prisional, a pena corre o risco de se tornar mecanismo de exclusão social, fragilizando a possibilidade real de reabilitação (Oliveira, 2024). Assim, mesmo reconhecendo a ressocialização como objetivo constitucional da pena, a efetividade desse propósito depende de políticas públicas consistentes, condições dignas de cumprimento da pena e de um compromisso estatal e social com a reintegração do condenado.

Nesse cenário, as medidas de segurança assumem importância particular quando relacionadas a indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), sobretudo nos casos em que o quadro envolve elevada periculosidade e resistência a intervenções terapêuticas convencionais. Embora distintas da pena, elas integram o sistema de execução penal e possuem disciplina específica tanto nos arts. 96 a 99 do Código Penal quanto na Lei de Execução Penal, que estabelece critérios para execução, acompanhamento clínico e revisão periódica da periculosidade. Estudos recentes ressaltam que, diante das limitações da ressocialização tradicional no manejo de perfis altamente antissociais, as medidas de segurança atuam como instrumento de proteção social aliado a estratégias terapêuticas especializadas. Rodrigues (2021) aponta que, em casos de transtornos de personalidade com padrão persistente de violação de normas, como o TPAS, a intervenção estatal deve combinar abordagem clínica estruturada e mecanismos rigorosos de avaliação de risco. Santos (2023) reforça que a eficácia dessas medidas depende da articulação entre saúde mental forense e garantias processuais, evitando tanto a punição disfarçada quanto a liberação precoce de indivíduos ainda perigosos. Já Lima (2024) destaca que a precariedade dos hospitais de custódia e a insuficiência de equipes multidisciplinares comprometem o tratamento e ampliam o risco de reincidência, especialmente em indivíduos com traços antissociais graves. Assim, no contexto do TPAS, as medidas de segurança cumprem função indispensável ao equilibrar proteção coletiva, manejo clínico e respeito aos direitos fundamentais.

A crítica ao sistema prisional permanece central para compreender por que o encarceramento, isoladamente, não reduz a periculosidade nem favorece a reintegração, especialmente em indivíduos que apresentam traços marcantes do TPAS. Estudos recentes demonstram que a prisão tende a intensificar padrões de violência e a reforçar comportamentos antissociais, operando muito mais como espaço de contenção do que de transformação. Souza (2021) ressalta que a estrutura penal brasileira “aprofundou práticas de isolamento e disciplina sem criar condições mínimas para intervenção clínica ou mudança comportamental”. Nesse mesmo sentido, Carvalho (2023) afirma que o cárcere “mantém a lógica de administração da periculosidade, sem qualquer expectativa realista de reabilitação”. A inadequação desse modelo torna-se evidente em casos como o do *Maníaco do Parque* e do *Vampiro de Niterói*, cujas trajetórias revelam que a mera segregação não altera padrões psicopáticos nem reduz riscos associados ao TPAS. Como sintetiza Ferreira (2024), em trecho extenso que dialoga com essa crítica:



“O sistema penal brasileiro, ao privilegiar práticas disciplinares rígidas e espaços de confinamento massificado, produz sujeitos que retornam à sociedade com os mesmos — ou até mais acentuados — padrões de agressividade, impulsividade e frieza emocional que apresentavam ao entrar no cárcere. Não se trata apenas de punir sem transformar; trata-se de um modelo que, ao recusar tratamento especializado e avaliação contínua da periculosidade, perpetua exatamente aquilo que afirma combater.”

Assim, permanece evidente que, sobretudo no contexto do TPAS, o sistema prisional reforça o risco ao invés de reduzi-lo, revelando a urgência de políticas que articulem controle, cuidado e intervenções clínicas especializadas.

Ao aplicar essa crítica ao TPAS e à psicopatia, observa-se um agravamento expressivo: o ambiente carcerário não apenas falha em promover mudanças comportamentais, como frequentemente intensifica traços antissociais já presentes nesses indivíduos. Pesquisas recentes reforçam esse diagnóstico. Silva (2021) demonstra que pessoas com TPAS apresentam baixa responsividade a intervenções tradicionais quando expostas a rotinas punitivas e ambientes de hostilidade contínua, o que contribui para o reforço de características como impulsividade, manipulação e frieza emocional. Carvalho (2022) acrescenta que a ausência de acompanhamento clínico especializado no sistema prisional fortalece justamente os padrões comportamentais que deveriam ser tratados. Essa dinâmica fica evidente em casos emblemáticos, como o do Maníaco do Parque e o do Vampiro de Niterói, cujas trajetórias criminais revelam que o encarceramento, desacompanhado de intervenções estruturadas e avaliações técnicas contínuas, não foi capaz de reduzir a periculosidade associada ao TPAS e ao padrão psicopático presente em ambos. Lima (2024) reforça que a precariedade estrutural do sistema penitenciário brasileiro cria um ambiente que não apenas inviabiliza tratamento, mas favorece a manutenção e até a ampliação dos comportamentos antissociais.

Além disso, Pesce (2021) aponta que a execução penal brasileira permanece marcada por graves violações estruturais que comprometem qualquer possibilidade real de ressocialização, configurando um cenário de ilegalidades sistemáticas que impede a concretização das finalidades constitucionais da pena. Em estudo semelhante, Rodrigues (2023) destaca que a prisão continua funcionando como instituição de controle e segregação, embora mantenha, no discurso oficial, a promessa de reeducação e transformação moral. Essa crítica retoma a leitura foucaultiana ao demonstrar que o sistema penal afirma possuir objetivos terapêuticos — como corrigir e reintegrar —, mas opera de forma contrária a esses ideais. Como sintetiza Almeida (2024) em uma análise aprofundada:

“Embora o Estado proclame a finalidade ressocializadora da pena, o ambiente prisional produz exatamente o oposto: reforça padrões de violência, deteriora capacidades sociais básicas e inviabiliza qualquer intervenção qualificada, sobretudo em perfis com traços psicopáticos que apresentam baixa responsividade a mecanismos disciplinares.”

Dessa forma, o distanciamento entre o discurso legal e a prática institucional torna ainda mais evidente a falência do modelo atual, especialmente quando se trata de indivíduos com TPAS e psicopatia.



2.3 Medidas de Segurança e o Tratamento de Infratores com TPAS/Psicopatia

A medida de segurança, no ordenamento jurídico brasileiro, configura uma forma de sanção penal dirigida a indivíduos cuja periculosidade decorre de transtorno mental ou desenvolvimento psíquico comprometido, sendo aplicada sob a lógica da defesa social e da necessidade de tratamento especializado. Prevista nos arts. 96 a 99 do Código Penal, ela não possui natureza retributiva, mas caráter preventivo e terapêutico, voltado à proteção coletiva e ao cuidado clínico do inimputável. Estudos recentes reforçam essa compreensão. Para Rodrigues (2021), a medida de segurança tem por objetivo afastar o agente do convívio social apenas enquanto persistir a sua periculosidade, assegurando tratamento adequado e revisão periódica de seu estado psíquico. Santos (2023) acrescenta que esse instituto mantém a estrutura do modelo do duplo binário, ao estabelecer respostas distintas para culpáveis e inimputáveis, privilegiando o tratamento em detrimento da punição. Já Almeida (2024) enfatiza que a medida de segurança opera como mecanismo jurídico de contenção proporcional e intervenção terapêutica, destinado justamente àqueles que, em razão de transtornos mentais severos, não podem ser responsabilizados penalmente nos moldes tradicionais.

Enquanto a pena possui natureza retributiva e preventiva, com duração previamente determinada e aplicada exclusivamente aos imputáveis, a medida de segurança apresenta natureza terapêutica e preventivo-especial, sendo destinada apenas aos inimputáveis ou semi-imputáveis, conforme fundamenta o art. 96 do Código Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça essa distinção. No HC 268.163/SP, o Tribunal afirmou que “a medida de segurança é sanção penal destinada exclusivamente aos inimputáveis ou semi-imputáveis, não podendo ser aplicada a agente considerado imputável” (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 03/02/2015).

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar o conceito jurídico de inimputabilidade, registrou no HC 103.819/SP que a exclusão da imputabilidade exige “comprovação de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, mediante perícia técnica” (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15/02/2011).

Esses entendimentos são essenciais para compreender por que indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) ou psicopatia não podem receber medida de segurança. Tanto o STJ quanto o STF já decidiram que a psicopatia não constitui doença mental capaz de afastar a imputabilidade penal. No HC 365.088/RS, o STJ afirmou que “o transtorno de personalidade antissocial e a psicopatia não configuram doença mental capaz de excluir a imputabilidade” (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/08/2016).

Em reforço, no HC 439.973/SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a presença de traços psicopáticos não é suficiente para caracterizar inimputabilidade ou semi-imputabilidade” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/11/2018).

Assim, observa-se que, embora a medida de segurança seja uma sanção penal prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação é restrita aos casos em que há comprovada doença mental, o que exclui a psicopatia e o TPAS. Por essa razão, indivíduos psicopatas, ainda que apresentem alta periculosidade, não podem receber medida de segurança e ficam restritos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, o que evidencia um vazio normativo significativo no tratamento penal desses agentes.

A aplicação da medida de segurança exige a presença de dois requisitos fundamentais: a inimputabilidade do agente e a demonstração de periculosidade



comprovada por perícia psiquiátrica. Estudos atuais reforçam essa compreensão. Para Rodrigues (2021), a medida só pode ser imposta quando o laudo técnico atesta que o indivíduo, no momento do fato, era incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de autodeterminar-se conforme esse entendimento, confirmando a condição de inimputabilidade. Quanto à duração, permanece a característica de potencial indeterminação: diferentemente da pena, que possui termo fixado, a medida de segurança somente é encerrada quando perícias periódicas comprovam a cessação da periculosidade, como determina o art. 97 do Código Penal. Santos (2023) destaca que essa estrutura evidencia a distinção central entre pena e medida de segurança: enquanto a pena repousa na culpabilidade e possui natureza retributivo-preventiva, a medida de segurança se fundamenta exclusivamente na periculosidade e cumpre finalidade essencialmente terapêutica. Almeida (2024) reforça que essa lógica busca equilibrar proteção social e intervenção clínica, garantindo que o tratamento perdure apenas enquanto houver risco efetivo.

A aplicação das medidas de segurança ainda enfrenta entraves decorrentes da própria definição de inimputabilidade e semi-imputabilidade, cuja avaliação permanece marcada por forte subjetividade. Pesquisas recentes apontam que os critérios psiquiátricos utilizados nesses julgamentos continuam pouco padronizados, o que resulta em decisões altamente dependentes da interpretação pericial e não de parâmetros científicos consistentes (BRITO; NUNES, 2021). Paralelamente, estudos atuais evidenciam a precariedade dos hospitais de custódia no Brasil, caracterizados por superlotação, falta de equipes especializadas e condições que comprometem qualquer finalidade terapêutica. Como observa Pacheco (2020), o sistema psiquiátrico forense “tende a reproduzir lógicas de confinamento prolongado, mais próximas da contenção do que do tratamento”. Assim, tanto os problemas conceituais quanto as deficiências estruturais dificultam o cumprimento dos objetivos legais das medidas de segurança.

Os psicopatas, apesar de apresentarem comportamentos gravemente antissociais, não são considerados inimputáveis, pois a psicopatia é classificada como transtorno de personalidade e não como doença mental capaz de abolir entendimento ou autodeterminação, conforme exige o art. 26 do Código Penal. Estudos atuais confirmam que esses indivíduos mantêm plena capacidade cognitiva e consciência da ilicitude, o que fundamenta sua responsabilização penal (CUNHA; ALMEIDA, 2022). A literatura clínica reforça que a psicopatia envolve falta de empatia, remorso e elevada persistência comportamental, aspectos que permanecem mesmo após o cumprimento da pena. Assim, embora não caibam medidas de segurança, autores recentes destacam que a reincidência e a baixa responsividade a intervenções tornam o retorno desses sujeitos ao convívio social um significativo desafio para a proteção coletiva (VASCONCELLOS, 2021).

2.4 Direitos Humanos e o Paradigma da Proteção Integral

A Constituição Federal de 1988 consolidou o paradigma da proteção integral, assegurando que todo apenado, independentemente da gravidade do delito ou de sua condição pessoal, inclusive indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial, tenha resguardados seus direitos fundamentais. O art. 5º, XLIX, determina a preservação da integridade física e moral do preso, bem como o direito à assistência material, jurídica, educacional, social e à saúde. Como ensina Nucci (2021), “a pena não retira do condenado a condição de sujeito de direitos; limita apenas sua liberdade”, reforçando que o sistema penal não pode operar à margem das garantias constitucionais. Assim, mesmo diante de perfis clínicos associados à periculosidade



e reincidência, como no caso da psicopatia, o Estado está juridicamente obrigado a assegurar tratamento digno, condições carcerárias adequadas e observância estrita das normas de execução penal.

A Constituição brasileira também estabelece, no art. 5º, XLVII, que não haverá penas de caráter perpétuo, refletindo o compromisso do Estado Democrático de Direito com a limitação do poder punitivo e com a ideia de que a sanção estatal deve ter finalidade ressocializadora. Essa vedação se aplica igualmente aos indivíduos diagnosticados com TPAS ou psicopatia, ainda que a literatura científica aponte baixo potencial de mudança comportamental e alta taxa de reincidência nesse grupo. Segundo Greco (2022), “o legislador constitucional afastou qualquer possibilidade de punição eterna, mesmo nos casos em que a sociedade perceba o infrator como irrecuperável”. Assim, mesmo diante de sujeitos que representam risco mais elevado à coletividade, o sistema jurídico brasileiro não admite instrumentos punitivos permanentes, sustentando o valor da dignidade humana como marco intransponível.

O tratamento jurídico-penal de indivíduos com TPAS/psicopatia evidencia a tensão entre a proteção da coletividade e o dever estatal de assegurar direitos fundamentais a todos os condenados. Pesquisas recentes apontam que pessoas com traços psicopáticos apresentam taxas elevadas de reincidência violenta, o que reforça pressões por respostas penais mais rigorosas (BLAIR; MITCHELL; BLAIR, 2020). Contudo, a Constituição impõe limites éticos e legais à atuação punitiva, impedindo práticas desumanas mesmo diante de indivíduos considerados de alto risco. Como observa Carvalho (2021), a política criminal precisa equilibrar prevenção e garantias fundamentais, evitando que a amplificação do medo social legitime retrocessos. Assim, o desafio é formular políticas públicas capazes de enfrentar o risco real sem desfigurar os princípios humanistas do sistema jurídico.

A psicopatia coloca em evidência um dos dilemas mais complexos do sistema penal contemporâneo: a colisão entre o ideal constitucional de ressocialização, o risco real de reincidência e a necessidade de afirmar a dignidade humana como fundamento da execução penal. Embora a Constituição e a Lei de Execução Penal estabeleçam a reintegração social como horizonte obrigatório, a literatura criminológica aponta limitações significativas na resposta ressocializadora para indivíduos com traços psicopáticos, cuja estrutura de personalidade apresenta baixa responsividade a intervenções tradicionais. Como afirma Bitencourt (2020), “a dignidade humana não depende da capacidade de ressocialização, mas da simples condição de ser humano”, o que impede o Estado de adotar medidas puramente eliminatórias. Entretanto, o risco social associado a esses indivíduos impõe a necessidade de políticas mais especializadas, rigorosos mecanismos de avaliação de periculosidade e estruturas institucionais capazes de conciliar direitos fundamentais com a defesa da coletividade. Assim, o conflito entre ressocialização e risco não elimina a dignidade humana como eixo normativo, mas exige soluções equilibradas, tecnicamente fundamentadas e juridicamente legítimas.

2.5 O Desafio da Reintegração Social do Portador de TPAS/Psicopatia

A reintegração social de indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial, sobretudo aqueles com traços psicopáticos, revela uma incompatibilidade estrutural entre o perfil clínico desses sujeitos e os objetivos constitucionais da execução penal. Estudos recentes descrevem a psicopatia como marcada por déficits severos de empatia, ausência de remorso, impulsividade estratégica e elevada manipulação, características que comprometem a capacidade de aderir a normas sociais e de modificar padrões comportamentais (BLAIR; MITCHELL; BLAIR, 2020).



A literatura atual aponta que esses indivíduos apresentam baixa responsividade a punições, intervenções terapêuticas e incentivos convencionais, mantendo padrões persistentes de conduta antissocial ao longo da vida (HART; COOKE, 2019). Diante disso, torna-se evidente que o modelo brasileiro de execução penal, centrado em disciplina, progressão e ressocialização, encontra limites substanciais quando aplicado a sujeitos cujo transtorno afeta justamente os mecanismos psíquicos que possibilitariam qualquer processo de reintegração.

Os riscos de reincidência associados a indivíduos com TPAS/psicopatia são amplamente documentados na literatura, e constituem um dos maiores desafios à sua reintegração social. Pesquisas indicam taxas significativamente superiores de recidiva violenta nesse grupo, o que implica, para o Estado, um dever reforçado de proteção da coletividade. Como aponta Raine (2018), tais indivíduos apresentam padrões comportamentais persistentes que se mantêm mesmo após longos períodos de encarceramento, revelando que a pena, por si só, não produz mudanças estruturais na personalidade. Nesse contexto, a reincidência deixa de ser apenas um problema individual e torna-se um fenômeno social, com impactos diretos sobre segurança pública, confiança institucional e sensação de risco vivida pela comunidade. Assim, o dilema se intensifica: embora juridicamente sujeitos a todos os direitos assegurados pela Constituição, esses indivíduos representam um risco estatisticamente mais elevado, exigindo respostas estatais diferenciadas e cientificamente embasadas.

A dificuldade de reinserção desses indivíduos exige políticas públicas que ultrapassem o modelo tradicional de execução penal e considerem a especificidade clínica do TPAS e da psicopatia. Intervenções padronizadas, como oficinas educativas, programas de trabalho ou acompanhamento psicológico convencional, mostram-se insuficientes para modificar padrões profundamente enraizados na estrutura de personalidade. Autores como Cunha (2020) defendem a adoção de abordagens especializadas, envolvendo equipes interdisciplinares, protocolos de avaliação continuada de risco, centros de custódia híbridos (penal-terapêutico) e programas de contenção prolongada para casos de alta periculosidade. Além disso, políticas públicas diferenciadas devem prever acompanhamento pós-prisional mais rigoroso, mecanismos de vigilância estruturada e integração entre saúde mental, segurança pública e sistema penitenciário. Sem tais medidas, a reintegração tende a fracassar, expondo tanto o indivíduo quanto a sociedade a riscos previsíveis.

Experiências internacionais demonstram que diversos países adotam modelos específicos para lidar com indivíduos diagnosticados com psicopatia ou transtornos antissociais graves, empregando estruturas que combinam sanção penal e contenção terapêutica. No Canadá e no Reino Unido, por exemplo, existem unidades de “tratamento especializado de alta periculosidade” (DSPD Units), onde a ênfase recai mais na avaliação de risco contínua do que na expectativa de transformação subjetiva. Já países escandinavos adotam modelos híbridos com instituições de custódia médico-forense, destinadas a indivíduos cuja periculosidade impede retorno seguro à sociedade, mesmo após o cumprimento da pena. Esses sistemas reconhecem a dificuldade de mudança estrutural nesses perfis e priorizam mecanismos preventivos de longo prazo. Embora o Brasil não disponha de estruturas equivalentes, a análise comparada evidencia que a reintegração de indivíduos com TPAS/psicopatia demanda políticas complexas, recursos especializados e estratégias que conciliem direitos humanos com segurança coletiva.



3. Resultados e Discussão

Os resultados obtidos ao longo da pesquisa evidenciam uma forte discrepância entre o que prevê o ordenamento jurídico brasileiro e a realidade prática do tratamento penal destinado a indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial e psicopatia. A análise doutrinária e normativa demonstrou que, embora a legislação disponha de instrumentos como a pena privativa de liberdade e as medidas de segurança, estas últimas concebidas para inimputáveis e semi-imputáveis, nenhum desses mecanismos se revela plenamente eficaz diante da periculosidade estrutural e da baixa responsividade ao tratamento observadas nesses indivíduos. A ausência de dispositivos legais específicos e de políticas públicas voltadas ao manejo prolongado da periculosidade confirma a existência de lacunas significativas no sistema jurídico-penal, que se mostra insuficiente para lidar com perfis altamente antissociais e reincidientes.

A partir do estudo realizado, verificou-se que as características clínicas associadas ao TPAS e à psicopatia, como frieza emocional, manipulação, impulsividade e ausência de empatia, reforçam a dificuldade de ressocialização preconizada pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Evidenciou-se que esses traços não apenas persistem ao longo da vida, como tendem a se intensificar em ambientes carcerários marcados por superlotação, ausência de tratamento especializado e práticas disciplinadoras que não dialogam com abordagens terapêuticas. Essa constatação reforça críticas presentes na literatura criminológica e psiquiátrica, segundo as quais a pena privativa de liberdade, aplicada de forma isolada, falha em modificar padrões de comportamento profundamente enraizados. Estudos citados ao longo do trabalho apontam ainda que as taxas de reincidência são substancialmente superiores nesse grupo, corroborando a necessidade de modelos diferenciados de intervenção.

Por fim, a análise dos casos emblemáticos mencionados na pesquisa, como o “Maníaco do Parque” e o “Vampiro de Niterói”, demonstrou que os desafios identificados não são apenas teóricos, mas se materializam na prática judicial e prisional brasileira. Tais casos evidenciam que, mesmo após longos períodos de encarceramento ou internação, a periculosidade permanece elevada, revelando a insuficiência das estratégias atualmente disponíveis para prevenir reincidência e assegurar proteção à sociedade. Diante disso, os resultados discutidos indicam a urgência de um redesenho institucional que envolva protocolos periciais padronizados, centros especializados de custódia e monitoramento, além de políticas públicas que integrem sistema penal, saúde mental forense e segurança pública. Assim, confirma-se que a problemática exige uma abordagem complexa, capaz de compatibilizar direitos humanos, contenção adequada e prevenção de novos delitos.

4. Conclusão

O presente estudo permitiu examinar, de forma crítica e multidisciplinar, os desafios envolvidos na reintegração social de indivíduos portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial e traços psicopáticos, especialmente à luz da legislação penal brasileira e da tensão existente entre a proteção da coletividade e a preservação das garantias fundamentais. A análise teórica evidenciou a complexidade da temática e demonstrou que o sistema penal atual possui limitações significativas para lidar com sujeitos cuja estrutura psíquica se mostra resistente aos mecanismos tradicionais de ressocialização. Este estudo demonstrou, ainda, que o sistema jurídico brasileiro carece de mecanismos adequados para o tratamento e acompanhamento desses indivíduos, o que contribui para taxas elevadas de reincidência.



Os objetivos inicialmente propostos foram plenamente alcançados, permitindo compreender que, embora a psicopatia seja reconhecida pela psiquiatria forense como um transtorno de personalidade grave, ela não é considerada juridicamente uma doença mental, razão pela qual não afasta a imputabilidade penal. Verificou-se também que a legislação brasileira carece de instrumentos eficazes para avaliar e gerenciar a periculosidade desses indivíduos a longo prazo, sobretudo após o término da pena ou da cessação de eventual medida de segurança. As hipóteses levantadas, relativas à baixa responsividade ao tratamento, à dificuldade de reintegração e ao risco elevado de reincidência, foram confirmadas tanto pela literatura quanto pelos casos concretos analisados.

Os resultados obtidos revelam que a atuação estatal permanece fragmentada e regida por critérios jurídico-formais que nem sempre dialogam com os conhecimentos produzidos pela saúde mental e pela criminologia. A ausência de políticas públicas específicas, de protocolos de avaliação contínua de risco e de estruturas especializadas compromete a gestão adequada da periculosidade, ampliando a vulnerabilidade social diante de perfis marcados pela ausência de empatia, comportamento predatório e reincidência violenta. Além disso, a Política Antimanicomial e a vedação constitucional à pena de caráter perpétuo reforçam importantes garantias civilizatórias, mas também evidenciam a inexistência de mecanismos capazes de lidar, de modo eficaz e prolongado, com indivíduos cuja periculosidade persiste mesmo após o cumprimento da pena.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a criação de medidas legais específicas, protocolos periciais padronizados e políticas públicas voltadas ao acompanhamento pós-pena, com avaliações periódicas de risco e intervenções especializadas. Apenas com a integração entre justiça criminal, saúde mental e políticas sociais será possível compatibilizar a proteção da sociedade com o respeito aos direitos humanos. Futuras pesquisas podem aprofundar a eficácia de programas de reabilitação específicos para indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial, além de investigar modelos internacionais de gestão da periculosidade que possam servir de referência para o contexto brasileiro. Assim, este estudo reforça que o debate sobre psicopatia no contexto penal não é apenas jurídico, mas ético, político e social, exigindo soluções que ultrapassem os limites tradicionais da punição.

Referências

ALMEIDA, João et al. *Direitos humanos e práticas de ressocialização no sistema prisional brasileiro*. São Paulo: Editora Síntese, 2022.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-5*. 5. ed. Arlington: APA, 2014.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 14. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BLAIR, R. James; MITCHELL, Derek; BLAIR, Karina. *The Psychopath: Emotion and the Brain*. 2. ed. Malden: Wiley-Blackwell, 2020.



BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei de Execução Penal* (Lei nº 7.210/1984).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias: fundamentos para uma execução penal democrática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CLECKLEY, Hervey. *The Mask of Sanity*. 5. ed. Augusta: Emily S. Cleckley, 1988.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Execução Penal*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2024.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

HARE, Robert D. *Psychopathy: Theory and Research*. New York: Guilford, 1993.

HARE, Robert D. *The Hare Psychopathy Checklist – Revised (PCL-R)*. 2. ed. Toronto: Multi-Health Systems, 2003.

HARE, Robert D. *Without Conscience: The Disturbing World of the Psychopaths Among Us*. New York: Guilford Press, 1999.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI MIRABETE, Renato N. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-11*. Genebra: OMS, 2019.

PACHECO, Rodrigo. *Sistema psiquiátrico forense brasileiro: limites terapêuticos e práticas de confinamento*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 163, p. 211-230, 2020.

PATRICK, Christopher J. *Handbook of Psychopathy*. 2. ed. New York: Guilford Press, 2018.

RAINE, Adrian. *The Anatomy of Violence: The Biological Roots of Crime*. New York: Vintage Books, 2018.

RODRIGUES, Felipe M. *Transtornos de personalidade e avaliação de risco na esfera penal: limites e possibilidades das medidas de segurança*. Revista de Direito Penal Contemporâneo, v. 12, n. 3, p. 112-130, 2021.

SANTOS, Mariana P. *Medidas de segurança e saúde mental forense: entre a proteção social e as garantias processuais*. Revista de Execução Penal e Criminologia, v. 4, n. 2, p. 54-71, 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia Crítica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.